



**Secretaria de Controle Externo**  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 1  
Rub.

**PROCESSO : 104914/2013**  
**PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE**  
**CNPJ : 03.507.548/0001-10**  
**ASSUNTO : RECURSO**  
**OBJETO : DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENVIO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES – ATÉ 3º QUADRIMESTRE / 2012**  
**RECORRENTE : SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES**  
**RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA**  
**AUDITOR : FLÁVIO DE SOUZA VIEIRA**

**PREZADO SENHOR SECRETÁRIO,**

### **1. Introdução**

Trata-se de análise técnica do Recurso de Agravo (documento digital n. 68564/2014), protocolado em 01/04/2014 pelo senhor Sebastião dos Reis Gonçalves, Prefeito do Município de Várzea Grande no período de 01/01/2012 a 30/10/2012, em face do Julgamento Singular n. 683/VAS/2014 (documento digital n. 57174/2014), o qual julgou procedente a Representação de Natureza Interna 104914/2013, e aplicou ao recorrente a multa de **593,10 UPFs/MT**.

### **2. Contextualização**

A Representação de Natureza Interna foi proposta pela Secretaria de Controle Externo da Segunda Relatoria, em face do Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves, Prefeito Municipal de Várzea Grande no período de 01/01/2012 a 30/10/2012, e do Sr.



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 2  
Rub.

Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros, Prefeito Municipal de Várzea Grande no período de 01/11/2012 a 31/12/2012, em razão de inadimplências no envio das informações por meio do Sistema APLIC, referentes ao 3º quadrimestre de 2012.

A SECEX emitiu relatório preliminar, apontando 135 irregularidades sob a responsabilidade do Sr. Sebastião dos Reis e 09 irregularidades de responsabilidade do Sr. Maninho de Barros, sugerindo a notificação dos gestores (documento digital n. 69272/2013).

Devidamente citados para apresentar defesa, o Sr. Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros, permaneceu inerte, sendo declarado revel por meio do Julgamento Singular 5646/VAS/2013. Já o Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves, alegou, em síntese, que os achados de auditoria mencionados no relatório técnico não constam na classificação de irregularidades listadas na Resolução 17/2010 deste Tribunal, e que mesmo com atraso os documentos foram enviados.

Em relatório conclusivo de análise de defesa, a SECEX manifestou-se pela manutenção dos achados de auditoria apontados, sugerindo a multa total de **622,20 UPFs/MT (593,10 UPFs/MT ao Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves e 29,10 UPFs/MT ao Sr. Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros)**, pela irregularidade **“4.1. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (MB 02 – Prestação de Contas – GRAVE)”**.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Alisson Carvalho de Alencar, emitiu o Parecer n. 766/2014, opinando pela procedência da Representação e pela aplicação de multa ao Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves e ao Sr. Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros.

Por meio do Julgamento Singular n. 683/VAS/2014, o Conselheiro Relator acolheu o Parecer Ministerial, aplicando multa no valor de **593,10 UPFs/MT** ao Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves e multa no valor de **29,10 UPFs/MT** ao Sr. Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros.

Em 01/04/2014 o ex-Prefeito, Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves,



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 3  
Rub.

protocolou Recurso de Agravo, alegando, em síntese, que a responsabilidade por alimentar o sistema APLIC é de outro servidor, e por essa razão não tem o prefeito responsabilidade em relação aos atrasos. Sustenta, ainda, que o valor da multa aplicada é ilegal e injusto, pois é muito superior à renda *per capita* brasileira. Ao final, solicita:

a) concessão de efeito suspensivo ao recurso;

b) *“que a SECEX determine o responsável pelo envio das informações ao APLIC de acordo com o parágrafo único do art. 8º da Resolução Normativa 16/2008 c/c parágrafo único do art. 4º da Resolução Normativa n. 06/2008”*; e,

c) afastamento ou diminuição da multa cominada.

Em 03/06/2014 o recurso de agravo foi admitido pelo Conselheiro Valter Albano da Silva por meio do Julgamento Singular n.1048/VAS/2014 (documento digital n.105435/2014), nos termos do § 3º, do artigo 275, da Resolução 14/2007, entretanto, sem a concessão do efeito suspensivo, conforme transcreve-se abaixo:

*“Quanto ao pedido de concessão do efeito suspensivo, indefiro, pois não foram atendidas as exigências do inciso II, do artigo 272, da Resolução Normativa 14/07, que determina o recebimento do recurso de Agravo apenas no efeito devolutivo, autorizando a atribuição de efeito suspensivo em situação excepcional, onde se apresente relevante fundamentação e prova do risco iminente de lesão grave e de difícil reparação.”*

Ato contínuo, os autos foram encaminhados à esta SECEX para emissão do Relatório do Recurso.

### 3. Análise do Mérito

Primeiramente é preciso destacar que o agravante ocupa-se em questionar a legalidade e razoabilidade da multa aplicada, sem combater ou justificar a ocorrência das inadimplências. Pontuada essa constatação, inicia-se a análise do mérito do recurso.



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 4  
Rub.

### 3.1. Da ausência de responsabilidade do prefeito municipal e da impossibilidade de se rever todos os atos da gestão

Sustenta o agravante que a responsabilidade de envio de documentos, por meio dos sistemas informatizados do TCE, é daquele que for indicado à operacionalização do Sistema APLIC, pois o próprio TCE determina que seja designado um servidor efetivo para realização dessa tarefa, conforme art. 8º da Resolução Normativa n. 16/2008<sup>1</sup> c/c art. 4º da Resolução Normativa n. 06/2008<sup>2</sup>.

O recorrente alega, ainda, que um gestor não pode ser responsabilizado por omissões de subalternos. Caso contrário, se o ex-Prefeito fosse obrigado a rever todos os atos praticados, não seria necessário qualquer servidor subordinado. Por fim, solicita que o TCE informe qual a pessoa cadastrada no Sistema APLIC como responsável pelo envio.

Entretanto, esta equipe de auditoria possui entendimento diverso, posto que o envio das informações é obrigatório e compõe, de forma indissociável, a prestação de contas a qual o ente público está obrigado a cumprir.

Já em relação à responsabilização daquele que for indicado à operacionalização do sistema, o ex-gestor equivocou-se ao citar a Resolução Normativa n. 06/2008, pois esta é referente ao uso e operacionalização do sistema GEO OBRAS, e não do sistema APLIC. Por essa razão, não se aplica a esta RNI.

E quanto ao pedido para que a SECEX informe quem seria o responsável pelo envio das informações ao APLIC, ressalta-se que, segundo a Resolução

<sup>1</sup> **Art. 8º** Os titulares das entidades mencionadas no art. 1º ficam obrigados a designar, no mínimo, 01 (um) servidor efetivo para centralizar, em nível operacional, o relacionamento com o TCE/MT e responder pela coordenação das atividades relacionadas ao Sistema APLIC na Unidade Gestora. (grifo nosso)

**Parágrafo Único** A qualificação do servidor efetivo a que se refere o caput deverá ser informada no sistema APLIC de acordo com o leiaute da tabela "Responsável".

<sup>2</sup> **Art. 4º** Os titulares das entidades mencionadas no art. 2º deverão designar 1 (um) servidor efetivo para centralizar, em nível operacional, o relacionamento com o TCE/MT e responder pela coordenação das atividades relacionadas ao Sistema GEO OBRAS – TCE/MT. (grifo nosso)

**Parágrafo único** A identificação do servidor a que se refere o caput deverá ser informada no Sistema GEO-OBRAS - TCE/MT, no mês de agosto/2008, contendo: nome, matrícula, cargo, RG, CPF, endereço, telefone e e-mail.



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 5  
Rub.

Normativa n. 16/2008, a designação deste responsável é incumbência do próprio gestor. E, no caso concreto, esta informação não foi prestada ao sistema, conforme demonstrativos extraídos dos Sistemas APLIC e Control-P.

De maneira a elucidar tal fato, tem-se as imagens abaixo, extraídas dos sistemas APLIC e Control-P, ambas em 21/08/2014, apresentando os responsáveis cadastrados no período avaliado (em destaque) nesta representação. E, como se verifica, o gestor não cadastrou o operador do Sistema APLIC, pois estão listados apenas os seguintes responsáveis à época: Gestor (Prefeito), Responsável Contábil e Secretários.

Gestor Atual					
CPF	Nome				Início Exercício
76185150778	WALACE SANTOS GUIMARAES				01/01/2013
Responsável Contábil Atual					
CPF	Nome		CRC		Início Exercício
49623257104	EDILSON ROBERTO DA SILVA		MT 006582/D-3		01/01/2013
CPF	Nome	Descrição	Início Exercício	Fim Exercício	
76185150778	WALACE SANTOS GUIMARAES	GESTOR	01/01/2013		
41991940106	SEBASTIAO DOS REIS GONCALVES	GESTOR	01/08/2011	31/12/2012	
24239330882	MURILO DOMINGOS	GESTOR	03/03/2011	31/07/2011	
41991940106	SEBASTIAO DOS REIS GONCALVES	GESTOR	14/04/2011	02/05/2011	
24239330882	MURILO DOMINGOS	GESTOR	11/03/2011	13/04/2011	
24239330882	MURILO DOMINGOS	GESTOR	16/03/2010	10/03/2011	
41991940106	SEBASTIAO DOS REIS GONCALVES	GESTOR	01/01/2010	15/03/2010	
24239330882	MURILO DOMINGOS	GESTOR	01/01/2009	31/12/2009	
24239330882	MURILO DOMINGOS	GESTOR	01/01/2005	31/12/2008	
04881044168	JAYME VERISSIMO DE CAMPOS	GESTOR	01/01/2004	31/12/2004	
49623257104	EDILSON ROBERTO DA SILVA	RESPONSÁVEL CONTÁBIL	01/01/2010		
16182090197	RUTH MADALENA ROCHA DA SILVA	RESPONSÁVEL CONTÁBIL	01/06/2011	31/12/2012	
42036798187	SUZETE DE JESUS E SILVA	RESPONSÁVEL CONTÁBIL	01/01/2011	31/03/2011	
42036798187	SUZETE DE JESUS E SILVA	RESPONSÁVEL CONTÁBIL	01/04/2010	31/12/2010	
07432356149	JOSE AUGUSTO DE MORAES	RESPONSÁVEL CONTÁBIL	01/01/2009	31/03/2010	
07432356149	JOSE AUGUSTO DE MORAES	RESPONSÁVEL CONTÁBIL	01/01/2005	31/12/2008	
04385225168	OSMAR ALVES DA SILVA	RESPONSÁVEL CONTÁBIL	01/01/2004	31/12/2004	

Imagem 01: Fonte Sistema Control-P, em 21/08/14.



**Secretaria de Controle Externo**  
 Conselheiro Valter Albano da Silva  
 Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
 e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
 Fls. 6  
 Rub.

Responsabilidade	Nome	Ini. Atividade	Fim Atividade
Secretário (Titular do Órgão)	MAGDA DA SILVA CAMPOS	17/11/2011	18/03/2012
Secretário (Titular do Órgão)	MAGDA DA SILVA CAMPOS	01/01/2012	18/03/2012
Secretário (Titular do Órgão)	MAGDA DA SILVA CAMPOS	19/03/2012	
Secretário (Titular do Órgão)	MARCELO HENRIQUE ALVES DE SIQUEIRA	01/01/2012	13/01/2012
Secretário (Titular do Órgão)	MARCOS JOSE DA SILVA	02/01/2012	
Secretário (Titular do Órgão)	MARCOS MARTINHO AVALLONE PIRES	01/01/2012	
Secretário (Titular do Órgão)	ODENIL SEBA	01/01/2012	
Secretário (Titular do Órgão)	ORESTE TEODORO DE OLIVEIRA	19/03/2012	
Secretário (Titular do Órgão)	OSMAR ALVES DA SILVA	01/01/2012	
Secretário (Titular do Órgão)	OSMAR ALVES DA SILVA	01/01/2012	
Secretário (Titular do Órgão)	OSMAR ALVES DA SILVA	01/01/2012	
Secretário (Titular do Órgão)	PEDRO PAULO TOLARES	01/01/2012	
Prefeito	<b>SEBASTIAO DOS REIS GONCALVES</b>	<b>01/01/2012</b>	<b>01/11/2012</b>
Secretário (Titular do Órgão)	SUELY DE FARIAS DIAS	23/01/2012	
Secretário (Titular do Órgão)	WILSON PIRES DE ANDRADE	01/01/2012	
Secretário (Titular do Órgão)	WILTON COELHO PEREIRA	01/01/2012	31/01/2012
Secretário (Titular do Órgão)	YENES JESUS DE MAGALHAES	01/01/2012	

Imagem 02: Fonte Sistema APLIC, em 21/08/14.

Ressalta-se, ainda, que as inadimplências trouxeram prejuízos às rotinas de auditoria, pois informações e documentos essenciais não estavam disponíveis tempestivamente para permitir a análise dos processos que versavam sobre a Prefeitura Municipal de Várzea Grande, impactando nos prazos dos atos processuais e demandando diligências para a obtenção de informações.

Seguindo a análise, agora sob o prisma da impossibilidade de se rever todos os atos da gestão, esta equipe de auditoria possui o entendimento de que incumbia ao ex-gestor o dever de assegurar-se de que a obrigação estivesse sendo cumprida de forma correta e tempestiva.

Pelo descumprimento desse dever, aplica-se ao ex-Prefeito os institutos da “culpa in vigilando” e da “culpa in eligendo”, onde o primeiro refere-se a obrigação do gestor em vigiar os atos praticados por seus servidores subalternos; e o segundo refere-se à responsabilidade do gestor em escolher adequadamente seus subordinados para que desempenhem de forma eficaz suas funções.

Como se verifica da análise das duas teses, o ex-gestor não indicou qualquer responsável pela operacionalização do sistema APLIC e, também, deixou de verificar se as atividades obrigatórias de gestão estavam sendo cumpridas, razão pela qual, fica evidente sua responsabilidade em relação às inadimplências objeto desta RNI.



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 7  
Rub.

Por estas razões, esta equipe de auditoria manifesta-se pelo **não acolhimento** das teses de ausência de responsabilidade do prefeito municipal e de impossibilidade de se rever todos os atos da gestão.

### 3.2 Da ausência de caráter pedagógico da multa

O Recorrente solicita a redução do valor da multa, pois entende excessiva e desprovida de caráter pedagógico. Para demonstrar o excesso, afirma que a multa equivale a 47,68 salários-mínimos.

No entanto, antes do prosseguimento do exame da tese, é preciso destacar que o valor total da multa decorre da inadimplência referente a 135 (cento e trinta e cinco) documentos ou informações que o ex-gestor deixou de enviar de forma tempestiva no 3º quadrimestre de 2012, perfazendo um total de 593,10 UPFs/MT em multas.

Por fim, cumpre informar que a Resolução 17/2010 TCE/MT, atualizada pela Resolução 40/2013 TCE/MT, não contempla regra objetiva que permita a relativização na aplicação das penalidades, para fins de redução dos valores das multas aplicadas. Por essa razão, incumbe à Secretaria de Controle Externo avaliar objetivamente os argumentos e documentos trazidos pelo ex-gestor em seu recurso, cabendo ao Relator o exercício do juízo de razoabilidade e proporcionalidade durante seu julgamento.

Assim, esta equipe de auditoria manifesta-se pelo **não acolhimento da tese de ausência de caráter pedagógico da multa e pela manutenção das sanções aplicadas.**

### 4. Conclusão



**Secretaria de Controle Externo**  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 8  
Rub.

Pelo exposto, concluiu-se pelo **não provimento do recurso de agravo** e pela manutenção dos termos do Julgamento Singular n. 683/VAS/2014.

Diante do exposto, sugere-se que os autos sejam encaminhados ao Conselheiro Relator para a sequência processual.

São as informações submetidas à apreciação superior.

Cuiabá, 21 de agosto de 2014

**FLÁVIO VIEIRA**  
Auditor Público Externo  
Subsecretário de Controle Externo

**Ex.<sup>mo</sup> senhor Conselheiro Relator,**

**Ratifico a sugestão técnica e encaminho o processo para as providências cabíveis.**

**ROBERTO CARLOS DE FIGUEIREDO**  
Secretário de Controle Externo